

## Rivania Selma de Campos Ferreira

**De:** Presidência  
**Enviado em:** sexta-feira, 16 de dezembro de 2022 14:10  
**Para:** Rivania Selma de Campos Ferreira  
**Assunto:** ENC: [Possível SPAM - Prodasen - NÃO CLIQUE nos links] [PROJETO DE LEI nº PL 1338/2022] OFÍCIO s/nº Juntada de Nota Técnica  
**Anexos:** Oficio\_Senado.pdf

**De:** Natália Sant'Anna [mailto:natalia@d3e.com.br]  
**Enviada em:** sexta-feira, 16 de dezembro de 2022 14:04  
**Para:** Presidência <presidente@senado.leg.br>  
**Cc:** Antonio Bresolin <antonio@d3e.com.br>; Fernanda Lima Silva <fernanda@d3e.com.br>; Carolina Cotta <carolina@d3e.com.br>; Flávia Fernanda Costa - Pulso Público <flavia.costa@pulsopublico.com.br>  
**Assunto:** [Possível SPAM - Prodasen - NÃO CLIQUE nos links] [PROJETO DE LEI nº PL 1338/2022] OFÍCIO s/nº Juntada de Nota Técnica

Você não costuma receber emails de [natalia@d3e.com.br](mailto:natalia@d3e.com.br). [Saiba por que isso é importante](#)

Ofício S/nº  
**Ao Exmo. Sr. Senador Rodrigo Pacheco**  
**Presidente do Senado Federal**

**Assunto: Juntada de Nota Técnica ao PL 1338/2022**

A Associação Dados para um Debate Democrático na Educação (D³E) vem, por meio do presente Ofício, **solicitar a inclusão da Nota Técnica (ANEXO I)** intitulada "*O homeschooling é uma proposta adequada para a educação brasileira?*" **aos documentos do PL 1338/2022**, que dispõe sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica, conhecida como "*homeschooling*" na forma do anexo a este email. Reforçamos que estamos à disposição para eventuais esclarecimentos acerca da mesma na pessoa do Sr. Diretor Executivo, Sr. Antonio Bresolin ( 11 98346-9739).

Att,

--



**Natália Sant'Anna**  
**0 11 93359-2008**  
**Consultora de Advocacy**

Brasília, 13 de dezembro de 2022

**Proposição:** PL 1338/2022

**Relator:** Sen. Flávio Arns

**Situação:** Aguardando parecer do relator

**Ementa:** Altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica.

**Ao Excelentíssimo Sr. Presidente do Senado Federal, Senador Rodrigo Pacheco.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A Associação Dados para um Debate Democrático na Educação (D³e) vem, por meio do presente Ofício, **solicitar a inclusão da Nota Técnica (ANEXO I)** intitulada "*O homeschooling é uma proposta adequada para a educação brasileira?*" **aos documentos do PL 1338/2022**, que dispõe sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica, conhecida como "*homeschooling*".

Destacamos que, de acordo com as evidências científicas por nós mapeadas:

a. O *Homeschooling* não é uma pauta prioritária para a população no geral, por não ser uma política educacional para todos e por **não contribuir para o enfrentamento ou a redução das desigualdades educacionais** existentes no país.

- b. A regulamentação **pode prejudicar a educação pública** de maneira indireta, na medida em que dissemina um discurso generalizado e intencional de crise da escola pública para desmoralizar o que é público e valorizar o que é de âmbito privado (PARASKEVA, 2010).
- c. A educação pública pode ser afetada de maneira direta, ao promover a **desvalorização da profissão docente e transferir recursos públicos e esforços que deveriam estar concentrados na melhoria dos sistemas educacionais — para uma parcela restrita da população**.
- d. A educação obrigatória **não significa limitação da liberdade individual**, mas sim o caminho para fornecer a todas as crianças uma certa “escolaridade de núcleo comum”, cada vez mais exigida pela mudança em direção a sociedades e economias baseadas no conhecimento, reforçadas pela interação entre a globalização e a educação local (TOMASEVSKI, 2001).
- e. A inexistência da escolarização obrigatória **potencializa a desigualdade** já existente na sociedade (SACRISTÁN, 2001).

Dessa forma, acreditamos que a inclusão da Nota Técnica aos documentos do [PL 1338/2022](#) faz-se necessária para que a decisão acerca dessa matéria, que impacta diretamente a vida das crianças brasileiras, considere as evidências científicas e seja embasada por dados.

Respeitosamente,

Antonio Bresolin

Dados para um Debate Democrático na Educação (D³e)



**[ [www.d3e.com.br](http://www.d3e.com.br) ]**

Este documento foi assinado eletronicamente por Antonio Bara Bresolin.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://izisign.com.br> e utilize o código  
1F57-6528-04BD-11E8.

# O *homeschooling* é uma proposta adequada para a educação brasileira?

COORDENAÇÃO E EXECUÇÃO



## 1/

### Introdução

POR

#### [ Romualdo Portela de Oliveira

Diretor de Pesquisa e Avaliação do Cenpec, presidente da Anpae e professor aposentado da Faculdade de Educação da USP.

#### [ Luciane Muniz R. Barbosa

Professora da Faculdade de Educação da Unicamp. Coordenadora do Observatório da Educação Domiciliar e Desescolarização (OEDD)/Unicamp.

**NOS ÚLTIMOS ANOS, TEM CRESCIDO NO BRASIL** a demanda pela aprovação de leis e programas sobre educação domiciliar ou *homeschooling*. O conceito é entendido como a possibilidade de pais ou responsáveis assumirem a educação das crianças em idade escolar, ensinando-as em casa em vez de enviá-las ao sistema educacional público ou privado, a fim de cumprirem seu dever de educá-las (EDMONSON, 2008).

O *homeschooling* é admitido em 63 países (VIEIRA, 2012), o que representa cerca de um terço do total do globo. Entre os que o permitem, a experiência mais divulgada é a dos Estados Unidos da América (EUA), onde o modelo se difundiu principalmente na década de 1980, pela recusa de famílias religiosas de enviarem seus filhos à escola por não concordarem com o ensino do evolucionismo nas escolas públicas (GAITHER, 2008). A proposta de *homeschooling* se sustentou principalmente nos trabalhos de John Holt (1964) e de Ivan Illich (1971), com base em suas proposições de desescolarização e de uma sociedade sem escolas, respectivamente. Tais autores e países têm sido frequentemente citados nos debates brasileiros sobre o tema e, em que pesem as diferenças contextuais e temporais, os defensores da prática os apresentam como modelos a serem seguidos (BARBOSA; EVANGELISTA, 2017).

Esta nota técnica sumariza o debate e as evidências sobre o *homeschooling* encontrados na literatura internacional, contemplando também os incipientes dados de pesquisas nacionais. Almeja-se subsidiar a reflexão a respeito, particularmente por ocasião da tramitação da proposta de regulamentação da educação domiciliar no Senado Federal.

## 2/ Histórico

### O DEBATE NO BRASIL

A educação domiciliar esteve presente no Brasil desde os tempos coloniais, devido a limitações na oferta de escolas (VASCONCELOS, 2021). Tal prática, ainda que residual, manteve-se até a promulgação do texto constitucional de 1988, que disciplina mais detalhadamente a matéria.

A Constituição Federal de 1988, atualizada até esta data por suas emendas, estabelece que a educação é gratuita e obrigatória dos 4 aos 17 anos de idade. O parágrafo terceiro do artigo 208 disciplina que: “Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela **frequência** (grifo nosso) à escola” (BRASIL, 1988). Isso, somado ao texto da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei n.º 9394/1996, que, em seu artigo primeiro, circunscreve a lei ao tratamento da educação escolar, significa que a compulsoriedade de que trata a legislação é a de **frequência à escola** (grifo nosso).

Em 2000, o Parecer CNE/CEB 34/2000, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CNE), aprovado por maioria, recusa o *homeschooling*, ressaltando que “(...) família, sociedade, organizações culturais e outras são todas cooperadoras no desenvolvimento de uma educação plena, visando à plena cidadania. Mas **a escola é agência indispensável** (grifo nosso) na conjugação dos deveres ‘da família e do Estado’” (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2000).

Em 2001, pela primeira vez, o Poder Judiciário se pronunciou sobre o tema e o caso em análise resultou em manifestação do Ministério Público Federal, seguido de sentença do Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional o ensino domiciliar (BRASIL, 2001).

Em 2018, julgando o Recurso Extraordinário n.º 888.815, de 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou que a educação domiciliar não era inconstitucional, mas que sua prática não seria permitida até que uma lei a regulamentasse. Em vista disso, o Poder Legislativo acelerou o debate sobre o tema (BRASIL, 2018).

No âmbito do Poder Legislativo, as primeiras proposições de admissão da educação domiciliar no Brasil surgem nos primeiros anos deste século, tendo sido a maioria negada ou arquivada (BARBOSA, 2013). Após a decisão de 2018 do STF, em meados do ano de 2022, foi aprovado, na Câmara dos Deputados, o Projeto n.º 3179/2012 e, em seguida, encaminhado ao Senado, em que recebeu o n.º 1338/2022, tramitando na Casa até o momento.

## 3 /

Evidências  
Disponíveis

## O QUE DIZEM AS PESQUISAS

A partir de uma revisão da literatura internacional e nacional sobre educação domiciliar, são apresentadas, a seguir, as principais controvérsias e evidências em torno do tema como contribuição ao debate em curso.

**> A. É um direito previsto nos documentos internacionais de direitos humanos? Não.**

O movimento a favor do *homeschooling* tem recorrido ao argumento de que seria uma proposta amparada pela Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), de 1948 (DAVIES; AURINI, 2003). Tal interpretação, difundida sobretudo nos EUA, refere-se especificamente ao artigo 26 da DUDH. Esse estabelece que:

“1. Todo ser humano tem direito à educação. A educação será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A educação elementar será obrigatória. A educação técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, está baseada no mérito.

2. A educação será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A educação promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre as nações e grupos raciais ou religiosos, e deve desenvolver as atividades da Organização das Nações Unidas (ONU) em prol da manutenção da paz.

3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do tipo de educação que será fornecida a seus filhos” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Apesar da possibilidade de interpretação dúbia, entendemos que o item 3 se subordina aos itens 1 e 2, que trabalham com a ideia implícita de educação escolar. Portanto, o argumento de que a educação domiciliar está amparada na declaração é, ao menos, discutível.

No Brasil, a liberdade de escolha dos pais foi historicamente contemplada nos debates legais sobre o direito à educação (MARTINS, 1976), resultando na garantia constitucional do direito individual de escolha das famílias pela possibilidade de eleger um tipo específico de escola privada, mas não a de recorrer à opção do *homeschooling*.

A decisão da Corte Constitucional Alemã, de 2003, também aponta para essa direção, com o entendimento de que a proibição explícita do *homeschooling* e, por conseguinte, a manutenção de matrícula e frequência obrigatória à escola não constituem violação de direitos. Tal decisão foi cancelada, em 2006, pela Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH, 2006). Assim sendo, há pelo menos dois pontos de vista a respeito do suporte legal baseado na DUDH de 1948: uma mais restritiva, como a alemã; e uma mais flexível, como a presente em boa parte dos estados dos EUA.

**> B. Considera a criança como o sujeito do direito à educação? Não.**

Pesquisas sobre motivação das famílias para a escolha do *homeschooling* revelam principalmente argumentos de ordem ideológica e pedagógica, que expressam a preocupação dos pais com a proteção e o bem-estar dos filhos e com a potencialização de seus resultados acadêmicos (SPIEGLER, 2010; DAVIES; AURINI, 2003).

A preocupação dos pais para com o que consideram a melhor forma de educação dos filhos é legítima; entretanto, a opção pela educação domiciliar pressupõe, equivocadamente, que

o direito à educação pertence aos pais ou adultos responsáveis pela criança, desconhecendo que o sujeito do direito à educação é a criança. No Brasil, é exatamente esse entendimento que permite ao Estado sobrepor-se aos pais para garantir o direito da criança à escola, como, por exemplo, acontece em nossa legislação, no caso do chamado crime de abandono intelectual previsto no Código Penal. Cabe ao Estado proteger esse direito da criança independentemente do posicionamento de pais ou responsáveis (REICH, 2002).

Acrescente-se que a ação da família e a da escola são complementares e ambas se apresentam, historicamente no Brasil, como atores fundamentais para a função de educar e também como proteção da violação de direitos ocorridos em uma ou outra esfera (BOTO, 2018).

Outro equívoco é a ideia de que o direito à educação se resume à aquisição de conteúdos e se expressaria em bons resultados em testes acadêmicos, desconsiderando-se outros fatores essenciais para a formação do indivíduo (ARAI, 1999; LUBIENSKI, 2003). No caso do Brasil, seriam desprezados importantes objetivos constitucionais para a educação, como o pleno desenvolvimento do indivíduo e a formação para a cidadania, como consta no artigo 205 (BRASIL, 1988), o qual considera fundamental a socialização em um ambiente mais diverso do que o familiar.

#### > C. Produz melhores resultados acadêmicos? Não.

Nos EUA, há estudos que enfatizam que os *homeschoolers* alcançam notas superiores aos alunos de escolas públicas em testes padronizados de desempenho acadêmico (MURPHY, 2012; RAY, 2017); a vantagem acadêmica é também apontada como fator satisfatório entre os adultos *ex-homeschoolers* (VAN PELT et al., 2009; RAY, 2004), o que indicaria uma virtude da proposta. Contudo, tais estudos padecem de problemas metodológicos ao compararem populações com diferentes níveis socioeconômicos, principal variável associada à diferença nos resultados em provas de larga escala. Quando se comparam grupos de *homeschoolers*, e não *homeschoolers* com as mesmas características socioeconômicas, não se evidenciam melhores resultados para os *ex-homeschoolers* (LUBIENSKI, 2003; KLEES; EDWARDS, 2015).

Na medida em que a prática do *homeschooling* não é legal no Brasil, não é possível realizar uma avaliação precisa do comportamento escolar dos optantes por essa modalidade. O que se observa são casos isolados que não permitem generalização ou um juízo preciso sobre esse aspecto.

#### > D. Limita a socialização infantil? Sim.

Pesquisas revelam que as crianças *homeschoolers* não ficam necessariamente restritas ao ambiente da casa e geralmente apresentam, em sua agenda, atividades que promovem socialização com pessoas de diferentes idades fora do ambiente doméstico (MEDLIN, 2000; MONK, 2004).

Apesar de haver socialização, os estudos apontam que os relacionamentos dos *homeschoolers* não se mostram tão próximos, intensos e diversificados como os estabelecidos pelos estudantes das escolas públicas (NEUMAN, 2020; MEDLIN, 2000). A preocupação



com uma socialização restrita no *homeschooling* é apresentada como principal fator de não escolha das famílias norte-americanas por essa prática (EDCHOICE, 2020).

A limitação de socialização entre os *homeschoolers*, na medida em que se restringe às escolhas e relações dos pais, geralmente afetadas por fatores como classe social e valores religiosos, vai de encontro aos princípios republicanos de educação para a democracia, que advogam uma interação ampla com diferentes estratos sociais.

Privar a criança da experiência de socialização propiciada pela escola é impedi-la de parte importante de seu direito à educação e de sua preparação para viver em uma sociedade cada vez mais complexa, diversa e plural.

*No Brasil, a maioria da população não considera o homeschooling uma alternativa para si. Segundo dados coletados pelo Datafolha, 78% da população rejeita a proposta.*

Nessa perspectiva é que se pode compreender a opção pelo *homeschooling* por parte de alguns grupos que querem se isolar do convívio social, seja para preservar opções extremas, caso dos fundamentalistas religiosos (BARTHOLET, 2020); seja por mecanismos de exclusão velada, como se pode avaliar diante do crescimento de afro-americanos que optam pelo *homeschooling* para evitar processos de discriminação (BUIE, 2021). Tanto em um caso como em outro, limita-se uma socialização ampla da criança.

### > E. É uma opção que tem aceitação no Brasil? Não.

Pesquisas revelam que é crescente o número de famílias que aderem ao *homeschooling* na América do Norte, em particular nos EUA (NHERI, 2021). Com a pandemia de covid-19, levantou-se a hipótese de que o momento contribuiria para elevar a popularidade e o número de adeptos da prática.

Contudo, em locais onde o *homeschooling* é permitido, pesquisas indicam que tem aumentado o debate em torno da necessidade de uma maior regulamentação da prática, bem como de combate a situações de violência e violação de direitos de crianças e adolescentes que são ensinadas em casa (BARTHOLET, 2020; WEST, 2009). Incluem-se movimentos de negação do *homeschooling* e de reintrodução da educação escolar compulsória, como é o caso da França (SMITES, 2020).

No Brasil, a maioria da população não considera a proposta uma alternativa para si. Segundo dados coletados pelo Datafolha, em pesquisa coordenada pela Ação Educativa e pelo Cenpec, 78% da população rejeita a proposta<sup>1</sup>. Também na sociedade civil, diversas entidades educacionais se posicionaram contrárias à proposta de regulamentação da educação domiciliar por meio de manifestos, cartas e notas técnicas. É o caso do “Manifesto Contra a Regulamentação da Educação Domiciliar e em Defesa do Investimento nas Escolas Públicas”<sup>2</sup>, assinado por mais de 400 entidades educacionais.

### > F. Reduz os recursos para a educação pública? Sim.

No Brasil, os esforços empreendidos desde a década de 1990, quando da criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), em 1996; posteriormente, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), em 2006; e

[1]. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2022/05/oito-em-cada-dez-brasileiros-demonstram-rejeicao-a-ensino-domiciliar-diz-datafolha.shtml>. Acesso em: out. 2022.

[2]. Disponível em: <https://www.anped.org.br/news/manifesto-contra-regulamentacao-da-educacao-domiciliar-e-em-defesa-do-investimento-nas-escolas>. Acesso em: out. 2022.

do recentemente aprovado Fundeb permanente (2020), visam aumentar a equidade na distribuição de recursos entre as diferentes redes de ensino e a valorização do magistério como condição *sine qua non* para uma escola justa, democrática e de qualidade.

A adoção do *homeschooling* deve vir acompanhada, como reconhecem alguns de seus proponentes no Brasil, de demanda por recursos públicos. Mesmo o sistema de supervisão da prática da educação domiciliar, como previsto no PL 1338/2022, oneraria os recursos destinados à escola pública. Tais perspectivas reduziriam ainda mais as verbas destinadas ao ensino público e, conseqüentemente, aos mais pobres, para sustentar as opções dos relativamente mais abastados, diminuindo a equidade do sistema.

### > G. Coloca em risco a profissão docente? Sim.

A educação domiciliar é apresentada por seus defensores como uma modalidade que contribui para aumentar o campo de trabalho dos professores que se dedicariam a aulas particulares, elaboração de materiais, currículos, entre outras formas de cooperação com os pais, conforme divulgado pela Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED)<sup>3</sup>.

No entanto, a educação domiciliar representa retrocessos à carreira e à profissionalização docente, visto que precariza as condições de trabalho dos professores, apresentando-se na contramão de um outro objetivo do Fundeb, que é a valorização do magistério. Ainda, ao se admitir que qualquer adulto, sem formação especializada, pode atuar como docente de seus filhos, substituindo os professores, nega-se a necessidade de saberes fundamentais à docência (TARDIF, 2022).

### > H. Afeta a busca pela equidade social? Sim.

A condição primária para que a educação domiciliar aconteça é que um dos adultos responsáveis pela criança (geralmente a mãe) abdique da atuação no mercado de trabalho para ficar em casa e responsabilizar-se pelo ensino dos filhos, ou que possua recursos para contratação de professores ou tutores. Tal exigência revela, por si só, que não se trata de um projeto para todos, sobretudo se considerarmos dados relativos, por exemplo, ao aumento da pobreza e da extrema pobreza no País, além do crescente número de famílias monoparentais.

No Brasil, no que se refere às famílias que possuem condições socioeconômicas para educar em casa, reitera-se o direito de escolha pela escola privada que atenda a suas convicções e valores. Mesmo na escola pública, o instituto da gestão democrática permite que a família interfira e participe na definição dos rumos da educação de seus filhos. A abstenção dessas famílias de participarem dos esforços sociais pela melhoria da educação de todos tem sido considerada, na literatura especializada, como um tipo de “egoísmo” social (LUBIENSKI, 2000).

Reforça-se, ainda, que a educação domiciliar não é propriamente uma política educacional no Brasil, mas uma proposição destinada àqueles que, por diversas razões, insurgem-se contra a educação escolar compulsória. É uma proposta encampada em nome da liberdade individual contra abordagens que privilegiam arranjos mais coletivos.

[ 3. Disponível em:  
<https://www.aned.org.br/index.php/conheca-educacao-domiciliar/perguntas-e-respostas>.  
 Acesso em: out. 2022

# 4 /

## Conclusão

**DIANTE DAS CONTROVÉRSIAS E EVIDÊNCIAS APRESENTADAS** em torno da regulamentação da educação domiciliar no Brasil, destacam-se cinco aspectos:

- a.** O *Homeschooling* não é uma pauta prioritária para a população no geral, por não ser uma política educacional para todos e por não contribuir para o enfrentamento ou a redução das desigualdades educacionais existentes no País.
- b.** A regulamentação pode prejudicar a educação pública de maneira indireta, na medida em que dissemina um discurso generalizado e intencional de crise da escola pública para desmoralizar o que é público e valorizar o que é de âmbito privado (PARASKEVA, 2010).
- c.** A educação pública pode ser afetada de maneira direta, ao promover a desvalorização da profissão docente e transferir recursos públicos e esforços – que deveriam estar concentrados na melhoria dos sistemas educacionais – para uma parcela restrita da população.
- d.** A educação obrigatória não significa limitação da liberdade individual, mas sim o caminho para fornecer a todas as crianças uma certa “escolaridade de núcleo comum”, cada vez mais exigida pela mudança em direção a sociedades e economias baseadas no conhecimento, reforçadas pela interação entre a globalização e a educação local (TOMASEVSKI, 2001).
- e.** A inexistência da escolarização obrigatória potencializa a desigualdade já existente na sociedade (SACRISTÁN, 2001).

Por fim, se a sociedade reconhece, e é verdade, que há mazelas a serem enfrentadas na educação escolar, por que não discutir projetos nesse sentido ao invés de se concentrar em uma modalidade de educação para poucos e que não enfrenta os problemas da educação que atende à maioria?

Antes de pensar em desescolarizar, é necessário realizar o projeto da modernidade, da era dos direitos humanos, encampado por nossa Constituição Federal, de garantir escola de qualidade para todos. Em vista disso, entendemos que a educação domiciliar não é uma proposta adequada para ser aprovada neste momento, no Brasil.

### EXPEDIENTE

#### Coordenação

#### DADOS PARA UM DEBATE DEMOCRÁTICO NA EDUCAÇÃO – D³e

**Antonio Bara Bresolin**  
*Diretor Executivo*

**Lara Simielli**  
*Diretora de Conhecimento Aplicado*

**Fernanda Lima Silva**  
*Coordenadora de Conhecimento Aplicado*

**Carolina Cotta**  
*Coordenadora de Comunicação*

## Referências

- ARAI, B. **Homeschooling and the Redefinition of Citizenship**. In: *Education Policy Analysis Archives*. v. 7, n. 27, 1999.
- BARBOSA, L. M. R. **Ensino em casa no Brasil: um desafio à escola?**. Tese (Doutorado em Educação). - São Paulo: Universidade de São Paulo/Faculdade de Educação, 2013.
- BARBOSA, L. M. R.; EVANGELISTA, N. S. **Educação domiciliar e direito à educação: a influência norte-americana no Brasil**. In: *Educação em Perspectiva*, v. 8, n. 3, pp. 328-344. Viçosa: set./dez. 2017.
- BARTHOLET, E. **Homeschooling: Parent Rights Absolutism Vs. Child Rights To Education & Protection**. In: *Arizona Law Review*, v. 62: 1, 2020.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: nov. 2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança n. 7.407 – DF (2001/0022843-7), 2001**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/121865>>. Acesso em: nov. 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário 888.815/2018**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE888815mAM.PDF>>. Acesso em fev. 2019.
- BOTO, C. **“Homeschooling”: a prática de educar em casa**. In: *Jornal da USP*. 18.03.2018. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/artigos/homeschooling-a-pratica-de-educar-em-casa/>>. Acesso em: out. 2022.
- BUIE, L. **Black homeschool families quintuple during pandemic, but what will happen this fall?**. 8 de junho de 2021. Disponível em: <<https://www.reimaginedonline.org/2021/06/black-homeschool-families-quintuple-during-pandemic-but-what-will-happen-this-fall/>>. Acesso em: jul. 2022.
- CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Câmara de Educação Básica. **Parecer 34/2000**. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb34\\_00.pdf](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb34_00.pdf)>. Acesso em: out. 2022.
- CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS (Corte EDH). **Konrad v. Germany**, Application n. 35504/03, 11 de setembro de 2006.
- DAVIES, S., AURINI, J. **Home Schooling and Canadian Educational Politics: rights, pluralism and pedagogical individualism**. In: *Evaluation & Research in Education*, v. 17, issue 2 & 3, 2003.
- EDCHOICE. **Homeschooling Experiences and Opinions During the COVID-19 Pandemic**. 2020. Disponível em: <<https://www.edchoice.org/wp-content/uploads/2020/08/Homeschooling-Experiences-and-Opinions-During-the-COVID-19-Pandemic-FINAL.pdf>>. Acesso em: out. 2022.
- EDMONSON, S.L. **Homeschooling**. In: RUSSO, C. J. (Ed.). *Encyclopedia of Education Law*. University of Dayton, v. 1, 2008.
- GAITHER, M. **Homeschool: An American History**. New York: Palgrave Macmillan, 2008.
- HOLT, J. **How Children Fail**. Da Capo Lifelong Books, 1995.
- ILLICH, I. **Deschooling Society**. New York: Harper & Row, 1971.
- KLEES, S. J.; EDWARDS, D. B. **Privatização da educação: experiências dos Estados Unidos e outros países**. In: *Revista Brasileira de Educação* [on-line], v. 20, n. 60, 2015.
- LUBIENSKI, C. A. **Critical View of Home Education**. In: *Evaluation and Research in Education*, v. 17, n.s 2 & 3, pp. 167-178, 2003.
- LUBIENSKI, C. A. **Whither the Common Good? A Critique of Home Schooling**. In: *Peabody Journal of Education*, v. 75, n.s 1 & 2, p. 207-232, 2000.
- MARTINS, W. V. **Liberdade de ensino: reflexões a partir de uma situação no Brasil**. São Paulo: Edições Loyola, 1976.
- MEDLIN, R. G. **Homeschooling and the question of socialization**. In: *Peabody Journal of Education*, 75 (1, 2), 2000.
- MONK, D. **Problematising home education: challenging ‘parental rights’ and ‘socialisation’**. In: *Legal Studies*, v. 24, n. 4, 2004.
- MURPHY, J. **Homeschooling in America: Capturing and assessing the movement**. Corwin Press, 2012.
- NEUMAN, A. **Ask the Young: What Homeschooled Adolescents Think About Homeschooling**. In: *Journal of Research in Childhood Education*, 34:4, pp. 566-582, 2020.
- NHERI. National Home Education Research Institute. **How Many Homeschool Students Are There in the United States? Pre-Covid-19 and Post-Covid-19: New Data**, 2021.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: nov. 2022.

PARASKEVA, J. M. **Privatização dos benefícios e socialização dos custos. Dos cheques ensino ao homeschooling.** In: PARASKEVA, J. M.; WAYNW, AU. (org.). *O direito à escolha em educação: cheques-ensino, projectos charter e o ensino doméstico*, pp. 17-53. Mangualde: Pedagogo, 2010. p. 17-53.

RAY, B. D. **A systematic review of the empirical research on selected aspects of homeschooling as a school choice.** In: *Journal of School Choice*, 2017. 11:4, pp. 604-621, 2017. DOI: <10.1080/15582159.2017.1395638>. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/15582159.2017.1395638>>. Acesso em: ????

RAY, B. D. **Homeschooling grows up.** National Home Education Research Institute, 2004. Disponível em: <<http://www.theroadto-emmaus.org/RdLb/21PbAr/Ed/HomeschoolingGrowsUp.pdf>>. Acesso em: 28.out. 2022.

REICH, R. **Testing the boundaries of parental authority over education: the case of homeschooling.** In: *Political and Moral Education*, NOMOS XLIII. New York University Press, 2002.

SACRISTÁN, G. **A Educação Obrigatória: seu sentido educativo e social.** Porto Alegre: Artmed, 2001.

SMITES, J. **France moves to ban homeschooling in 2021.** In: *LifeSite*. Disponível em: <<https://www.lifesitenews.com/blogs/france-moves-to-ban-homeschooling-in-2021/>>. Acesso em: 28.out. 2022.

SPIEGLER, T. **Parent's motives for home education: the influence of methodological design and social context.** In: *International Electronic Journal of Elementary Education*, v. 3, issue 1, October, 2010.

TARDIF, M. **Saberes docentes e formação profissional.** Petrópolis: Vozes, 2002.

TOMASEVSKI, K. **Free and compulsory education for all children: the gap between promise and performance.** In: *Right to Education Primers*, n. 2. Gothenburg: Novum Grafiska AB, 2001.

VAN PELT, D. A. N.; ALLISON, P. A.; ALLISON, D. J. **Fifteen Years Later: Home-Educated Canadian Adults.** Canadian Centre for Home Education, 2009.

VASCONCELOS, M. C. C. **A educação domiciliar e suas motivações: elos que se desfazem e refazem.** In: VASCONCELOS, M. C. C. (Org.) *Educação domiciliar no Brasil: movimento em debate*. Curitiba: CRV, 2021.

VIEIRA, A. O. P. **“Escola? Não, obrigado”: Um retrato da homeschooling no Brasil.** Monografia (Graduação). Universidade de Brasília: Instituto de Ciências Sociais, 2012.

WEST, R. L. **The Harms of Homeschooling.** In: *The Institute for Philosophy and Public Policy*, v. 29, n. 3/4. Summer/Fall, 2009.

**A NOTA TÉCNICA** é um documento que visa trazer um posicionamento sobre um determinado tema, com vistas a influenciar o debate sobre uma política educacional específica. Ela pode trazer evidências concretas e dados publicados no Brasil e no mundo que embasem um posicionamento acerca de um tema, trazendo suas conclusões de forma clara e sucinta, de modo a ser facilmente compreendida pelos tomadores de decisão.

Para organizá-la, convidamos pesquisadores de referência na área para realizarem o levantamento e a sistematização dessas informações. A Nota Técnica não pretende esgotar a literatura nem conter uma análise exaustiva ou definitiva. Ao contrário, seu intuito é oferecer um material robusto para auxiliar os gestores na reflexão e tomada de decisões e fomentar o debate baseado em evidências, que pode e deve ser complementado por outras perspectivas.



#### **A ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS DADOS PARA UM DEBATE DEMOCRÁTICO NA EDUCAÇÃO (D³e)**

colabora para o aprimoramento do debate educacional e a qualificação do uso do conhecimento científico no desenvolvimento de políticas públicas, contribuindo para a promoção de uma educação equitativa e de qualidade no Brasil. Desde 2018, o D³e também investe na coordenação de esforços e na articulação de atores para a promoção da diversidade de pontos de vista e a qualificação do processo democrático de debate na educação. Além disso, tem por objetivo conectar o conhecimento de ponta à realidade do contexto educacional brasileiro.